



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 37.180, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta o Decreto nº 36.559, de 20 de agosto de 2021 e dispõe sobre o uso de calçada pública defronte a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, para colocação de mobiliário urbano temporário no Município de Araucária, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XII, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, e atendendo ao Processo Administrativo nº 74.264/2021,

CONSIDERANDO o disposto no art. 83, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Araucária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 159, § 2º, da Lei Complementar nº 23/2020 e

CONSIDERANDO o disposto no art. 79, do Decreto Municipal nº 36.559/2021,

D E C R E T A

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Nos termos do Decreto Municipal nº 36.559, de 20 de agosto de 2021 e deste Decreto, fica permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares, já instalados ou que venham a ser instalados no Município de Araucária, possuidores de Alvará de Localização e Funcionamento, o uso da calçada pública defronte a eles para a colocação de mobiliário urbano temporário.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se por mobiliário urbano temporário aquele cuja permanência no logradouro público é por período determinado, tais como gradis, mesas, cadeiras, guarda-sóis e toldos.

Art. 2º Integra este Decreto o Anexo I – Padrão de Gradil.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A colocação de mobiliário urbano temporário na faixa de acesso defronte a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, deverá atender ao disposto no



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 37.180/2021 pag. 2/5

Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas Municipal e no Decreto Municipal nº 36.559, de 20 de agosto de 2021, e cumprir as seguintes condições:

I – a edificação que abriga o estabelecimento comercial deverá estar situada no alinhamento predial e em zona, eixo ou setor que permita o recuo frontal igual a zero;

II – o mobiliário urbano temporário deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do estabelecimento comercial;

III – o estabelecimento deverá possuir Alvará de Localização e Funcionamento vigente para uma ou mais das atividades mencionadas no caput deste artigo;

IV – a atividade não poderá ocasionar bloqueio, obstrução ou dificuldade de acesso para veículos e pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais e ainda, não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos nas confluências das vias;

V – a atividade não poderá dificultar o acesso à lixeira/depósito de resíduos do estabelecimento comercial;

VI – o passeio e a esquina não poderão ser obstruídos;

VII – o mobiliário urbano temporário deverá observar o padrão de paisagismo implantado na via e a posição de equipamentos e mobiliários urbanos existentes.

Art. 4º Não será permitida a colocação de mobiliário urbano que implique na retirada ou realocação de elementos do mobiliário urbano e equipamentos públicos existentes no logradouro público.

Parágrafo único. O Município não promoverá a retirada ou realocação de equipamentos urbanos, instalados por concessionárias de serviços públicos, para viabilizar a colocação de mobiliário urbano no logradouro público por particular.

Art. 5º A colocação de mobiliários urbanos temporários nas calçadas de imóveis de esquina deverá obedecer à distância mínima de 7,00 m (sete metros) da confluência dos meios-fios.

Art. 6º A colocação de guarda-sol sobre cada mesa e respectivas cadeiras será permitida, desde que sua projeção não avance sobre o passeio.

Art. 7º A instalação de toldos na testada da edificação será permitida, desde que obedecidas as seguintes especificações:

- a) serão sempre em balanço e facilmente removíveis em toda sua estrutura;
- b) serem isentos de riscos à segurança dos transeuntes;
- c) terão a altura livre mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em relação ao terreno ou piso;





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 37.180/2021 pag. 3/5

d) não prejudicarão a arborização, a iluminação pública e o mobiliário urbano existente.

Art. 8º A limpeza do local é obrigatória e de responsabilidade do estabelecimento comercial, devendo atender às seguintes disposições gerais:

I – o piso da calçada deverá ser mantido limpo e em ordem, não sendo permitida a instalação ou construção de qualquer tipo de estrutura de pisos, removíveis ou fixos, para regularização de superfície das calçadas, bem como o revestimento do piso deverá ser no padrão estabelecido pelo Decreto Municipal nº 36.559/2021;

II – a calçada não poderá servir como depósito de guarda-sóis, mesas, cadeiras, caixas ou similares;

III – o mobiliário urbano temporário somente poderá permanecer na calçada, no local permitido, durante o horário de funcionamento do estabelecimento, exceto toldo e gradil;

IV – o mobiliário urbano temporário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 9º O estabelecimento comercial arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada do mobiliário urbano temporário.

Art. 10. Ocorrendo a perda de eficácia do Alvará de Localização e Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento comercial deverá retirar o mobiliário urbano temporário no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de revogação.

Art. 11. O responsável pelo estabelecimento comercial deverá promover, sem quaisquer ônus para o Município:

I – alteração de localização, padrão visual do mobiliário ou outras modificações determinadas pelo Município, mediante notificação prévia;

II – liberação da área do passeio quando da execução de obras de infraestrutura, promovidas por entidades da Administração Pública ou por concessionárias de serviço público, mediante notificação prévia.

Parágrafo único. O não atendimento à notificação prévia, no prazo nela expresso, implicará na apreensão e remoção do mobiliário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica vedada a colocação na calçada de equipamentos de qualquer espécie, inclusive equipamento de som, escultura ou monumento, quiosques, *deck* de madeira ou outro material, estandes de vendas e qualquer tipo de publicidade, salvo se expressamente

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/01/2022 13:53 - 03.00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/p61d32a1d9ffa6>
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105635000199 - (233.850.819-04) EM 03/01/2022 13:53





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 37.180/2021 pag. 4/5

autorizados pelos órgãos competentes, observadas as disposições do presente Decreto, do Código de Obras e Edificações Municipal e do Código de Posturas Municipal.

Art. 13. A reparação por eventuais danos a terceiros, sejam de natureza material ou pessoal, que venham a ocorrer no espaço onde houver a colocação do mobiliário urbano temporário, será de responsabilidade exclusiva do responsável pelo estabelecimento comercial.

Art. 14. O passeio defronte ao estabelecimento onde houver colocação de mobiliário urbano temporário deverá conter demarcação com piso tátil destinada às pessoas com deficiência visual ou baixa visão.

Parágrafo único. A colocação do piso tátil deverá observar o Decreto Municipal nº 36.559/2021, a NBR 9050/2020, a NBR 16537/2016 e outras que venham a substituí-las, assim como demais legislações pertinentes.

Art. 15. As formas de notificação, as penalidades e as demais disposições sobre a imposição de infração, serão aquelas definidas pelo Código de Obras e Edificações e pelo Código de Posturas do Município de Araucária.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de dezembro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 74264/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/01/2022 13:53 - 03.00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p61d32a1d9ffa6>
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105635000199 - (233.850.819-04) EM 03/01/2022 13:53





ANEXO I – PADRÃO DE GRADIL

Figura 1 – Dimensões do padrão de gradil para instalação na faixa de acesso da calçada defronte a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares.

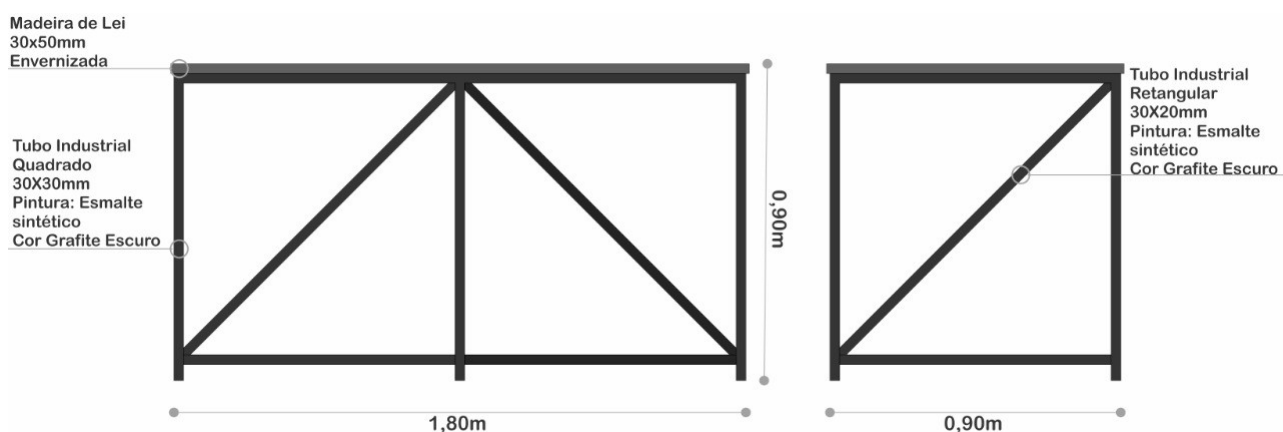


Figura 2 – Exemplo de instalação de gradil na faixa de acesso da calçada defronte a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares.

